



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Des. Francisco Auricélio Pontes



PROCESSO Nº: 0049422-21.2008.8.06.0001

TIPO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: FORTALEZA

APELANTE: JOSÉ DÁCIO DA SILVA GONÇALVES

APELADAS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E SEGURADORA

LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por José Dácio da Silva Gonçalves, nos autos da ação de cobrança de saldo remanescente de Seguro Obrigatório DPVAT por ele ajuizada, em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, objetivando a reforma da referida sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou parcialmente procedente o pedido articulado na inicial. (fls. 178/181)

Às fls. 182/192, alega o apelante, em suas razões, que: a) prevaleça a indenização de 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento do sinistro, conforme a Lei nº 6.194/74; e b) seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/07.

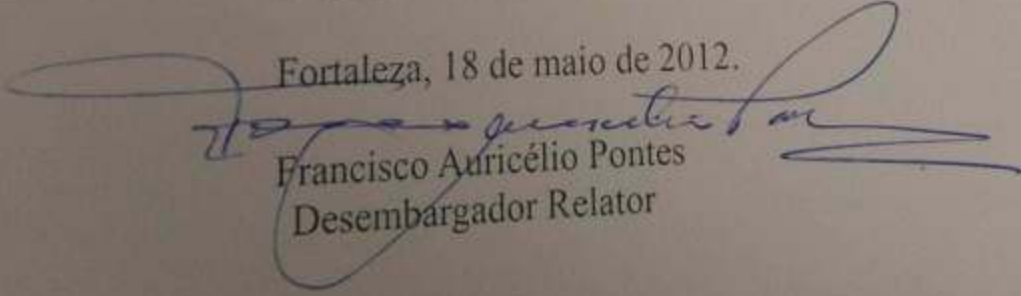
Em contrarrazões apresentadas, às fls. 200/209, a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No que pertence ao mérito, defende que: a) inexistente prova válida da invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização; b) são vigentes as Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09; c) a aplicação dos juros legais, se devidos, contados a partir da citação; d) a incidência da correção monetária, na hipótese de condenação da ré, o índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação; e) se condenada, requer o pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento); e f) a pretensão do apelante encontra-se ausente de provas, tal qual sentenciou o juiz singular.

Consta à fl. 35 que em 28/03/2008 o apelante recebeu pagamento administrativo de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais).

É, em síntese, o relatório.

À douta Revisão.

Fortaleza, 18 de maio de 2012.


Francisco Auricélio Pontes
Desembargador Relator

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006
CONVERTIDA NA LEI FEDERAL Nº 11.482/2007
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
FUNDADO NA ALEGADA AUSÊNCIA DE
RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA SUA EDIÇÃO.
AFERIÇÃO SUBJETIVA

INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. Em que pese a veracidade do argumento de que eventual vício de inconstitucionalidade da Medida Provisória não se supera pela sua conversão em lei, conforme já reiteradamente afirmado pela Corte Suprema de Justiça deste País, não se vislumbra, na espécie, o alegado vício apontado, desde que também como reiteradamente vem proclamando o Excelso STF, a aferição da inexistência de pressupostos de relevância e urgência para a adoção de medidas provisórias somente se faz quando objetivamente evidenciada; outrossim, quando para sua análise, há que se fazer avaliação subjetiva, tal não é possível ao Poder Judiciário, sob pena de incorrer este em ingerência indevida em outro Poder, sendo tal confiado ao Chefe do Executivo, que expedirá a MP após a análise dos critérios de oportunidade e conveniência e, em segundo momento, ao Legislativo, quando de sua conversão em Lei. Relator: Geraldo Augusto. Data do Julgamento: 25/08/2010. Data da publicação: 17/09/2010.

Feitas tais considerações, dou por rejeitada esta questão preliminar, concluindo pela constitucionalidade da Lei nº 11.482/07.

Quanto à ilegitimidade passiva suscitada pela seguradora, a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, prevê a responsabilidade de qualquer seguradora, que pertença ao consórcio, pelo pagamento da indenização referente ao DPVAT, conforme depreende-se do seu art. 7º:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos

2006
07 -
DE
DE
O -
-
ue
io
se
á
a

mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)



Justiça:

Nesse sentido, acosto jurisprudência do Superior Tribunal de

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (Resp 401.418/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 23.04.2002. DJ 10.06.2002, pág. 220).

Em face do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que a recorrente faz parte do consórcio das seguradoras que operam no sistema de seguro obrigatório, sendo legitimada para compor o polo passivo da presente demanda.

O presente caso, tendo em vista a data do sinistro, se encontra albergado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente consolidada pela Lei Federal nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que estabeleceu novos valores para as indenizações desvinculadas do salário mínimo.

A Lei nº 11.482/07 não alterou o *caput* do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que autoriza o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório, exigindo apenas a prova do acidente e do dano decorrente.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nesse caminhar, respeitando a incidência da legislação mencionada acima, que modificando o art. 3º da Lei nº 6.194/74, dispõe

expressamente em seu art. 8º que:

Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR)

(...)

Art. 5º.....

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Verifico, da análise destes fólios processuais, que existem documentos suficientes a autorizar o pedido de complementação requerido pelo apelante

A seguradora disponibilizou verba indenizatória no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), reconhecendo a invalidez do acidentado e mostrando, por conseguinte, que a documentação levada pela vítima para a realização do procedimento administrativo restou suficiente.

De acordo com o dispositivo acima transcrito, não há que se cogitar sobre o grau de invalidez da vítima, mas tão somente sobre a

permanência da incapacidade.

Ademais, o valor do ressarcimento não deve ser calculado com base nas Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, que levam em conta a graduação da debilidade, sendo regras de caráter hierarquicamente inferiores às Leis que tratam da matéria, até porque, quando da data do fato, não havia previsão legal que autorizasse o citado Conselho a expedir normas estabelecendo limites de indenização a depender da parcialidade ou totalidade da invalidez.

Para elucidar a explanação acima, colaciono jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT. PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE SUJEIÇÃO À LEI N.º 6194/74. 1 - (Omissis). 2 - (Omissis). 3 - (Omissis). 4 - Na época do acidente não havia na legislação aplicável previsão legal autorizando o Conselho Nacional de Seguros Privados a estabelecer limites de indenização referente ao grau de invalidez do beneficiário. 5 - (Omissis). 6 - (Omissis). 7 - (Omissis). (Apelação 7524679200880600011 Relator(a): DES. FRANCISCO BARBOSA FILHO Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Cível Data do julgamento: 05/05/2010 Data de registro: 19/05/2010)"

Com efeito, o pagamento da indenização proporcional ao grau de incapacidade do acidentado somente foi admitido quando do surgimento da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2008, que acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei nº 6.194/74, estabelecendo um percentual a ser aplicado em cada caso. Portanto, na lide em debate, descabe a limitação mencionada.

Nesse sentido, colho o seguinte ementário:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. M.P. 340/06. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. Tendo em vista que o acidente que vitimou o apelado ocorreu após 29/12/2006, o diploma legal que regula o caso em testilha é a MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007;

2. O valor da indenização pertinente não é mais estabelecido na antiga redação da Lei 6.194/74 de 40 (quarenta) salários mínimos, mas o valor inaugurado com a nova redação introduzida pela MP 340/2006 de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); 3. Basta a constatação da invalidez para que o recorrido tenha o direito a receber a indenização pleiteada, pois no enunciado normativo não há exigência de apuração do grau de invalidez para a quantificação da indenização devida; 4. Apelação parcialmente provida; 5. Sentença modificada. (Apelação cível 1441653200880600000)
Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Cível Data do julgamento: 07/04/2010 Data de registro: 15/04/2010

Assim, não há óbice para a vítima de acidente de trânsito requerer, na via judicial, a complementação dos valores recebidos no procedimento administrativo, até o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, com fundamento na Lei nº 6.194/74 como pretende o apelante em sua insurgência.

Vale ressaltar que o apelante exerce a atividade profissional de mototaxista e o diagnóstico de fratura do platô tibial direito e lesão parcial do ligamento cruzado anterior e limitação funcional de 50% (cinquenta por cento) o impede de exercer sua atividade laborativa de maneira permanente, conforme laudo de sanidade em lesões corporais, fl. 29 e atestado, fl. 30 e prejudica até mesmo o ato de deambulação, ou seja, fica comprometida sua locomoção.

Ante o exposto, submetendo-me à orientação jurisprudencial dominante fixada, conheço do presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença do Juízo singular por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Fortaleza, 18 de julho de 2012.

Francisco Auricélio Pontes
Desembargador Relator



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Des. Francisco Auricélio Pontes



PROCESSO Nº: 0049422-21.2008.8.06.0001
TIPO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: FORTALEZA
APELANTE: JOSÉ DÁCIO DA SILVA GONÇALVES
APELADAS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

04

EMENTA: APELAÇÃO, CIVIL E PROCESSO CIVIL, SEGURO DPVAT, INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.482/2007 E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRELIMINARES AFASTADAS, RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO PAGO A MENOR - COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO - POSSIBILIDADE, PREJUÍZO DA FLEXÃO DO JOELHO E LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE 50%, INVALIDEZ PERMANENTE - COMPROVAÇÃO, RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, DECISÃO MANTIDA.

I - Trata-se de ação de complementação de seguro decorrente de acidente que resultou em cicatrizes planas e irregulares com prejuízo da flexão do joelho direito, cujo laudo atesta limitação funcional de 50% (cinquenta por cento), impedindo atividade laborativa de forma permanente.

II - Qualquer seguradora consorciada ao sistema de seguro obrigatório é parte legítima a ser acionada para pagar a indenização devida, conforme dispõe o art. 7º da Lei 6.194/74.

III - A questão da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 340/2006 encontra-se superada pela sua conversão em lei.

IV - O *caput* do art. 5º da Lei nº 6.194/74, não alterado pela Lei nº 11.482/2007, exige apenas o nexo causal do acidente e o dano, que no caso, se faz presente pelo conjunto probatório carreado aos autos, não havendo, portanto, que se cogitar o grau de invalidez da vítima, mas tão somente sobre sua permanência.

V - Neste caso, o valor do ressarcimento não deve ser calculado com base nas Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, por levar em consideração a graduação da debilidade, visto que na vigência da Lei nº 11.482/07, não possuía previsão legal.

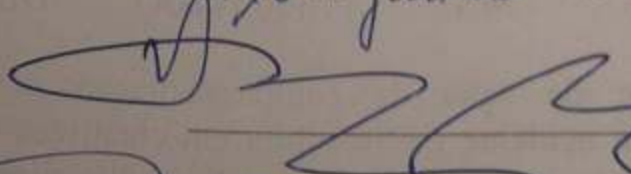
VI - Apelação cível conhecida, mas improvida.

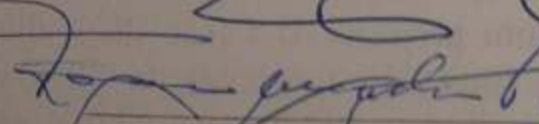
ACÓRDÃO

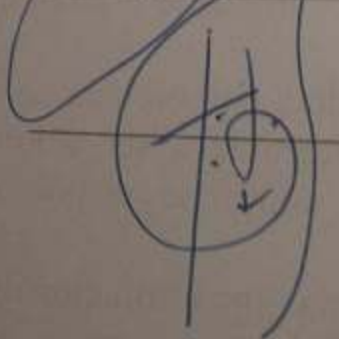
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0049422-21.2008.8.06.0001, em que são partes as retro indicadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação de acordo com o voto do relator.

Fortaleza, 18 de julho de 2012.


PRESIDENTE


RELATOR


PGJ